

**Processo n.º 1227/2024/C**

**Sumário:**

I – Por força do art. 4.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor, o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços.

II – A lei das garantias em vigor na aquisição - DL n.º 84/2008 - previa apenas 2 anos de garantia sobre o bem.

III -O produtor responde perante o consumidor em falta de conformidade que se manifeste em garantia legal pela reparação ou substituição do bem.

1. Identificação das partes

*Reclamante:* xxxxxxxxx

*Reclamada:* xxxxxxxxx

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL, tem competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

Pelo Despacho n.º 8294/97, de 29 setembro 1997 e ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. – cooperativa de ensino universitário C.R.L. foi dada autorização para a criação do Centro de Arbitragem da UAL, Universidade Autónoma de Lisboa.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL em Lisboa.

Nos termos do art. 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Eleonora Santos, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 21 de outubro de 2024, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem, tendo a sessão decorrido via Zoom.

### 3. Do objeto do litígio

Alega a Reclamante, em síntese no seu pedido a este Centro de que teve um orçamento descritivo da intervenção a realizar na sua viatura, e a fatura que foi cobrada pelo diagnóstico inconclusivo, já realizado em abril 2024, a qual só lhe foi cedida em julho, após reclamação repetida do sucedido.

Assim reclama do valor proposto, que foi de 2000 € e não 2100 € como refere no email, após reclamação e desconto nos 2977 € apresentados inicialmente.

A sua reclamação surge no decorrer de várias situações, que foi tolerando, levando à discórdia, uma vez que, não houve uma prestação de serviços adequada à qualidade e preços praticados pela marca XXXXX.

A viatura de 2017 com zero quilómetros, apresenta uma anomalia/ avaria oculta no motor, que se evidenciou após o prazo de garantia de 2 anos, mais uma extensão paga até 5 anos. Foi também pago e celebrado um contrato de manutenções até 2027.

Na primeira manutenção no âmbito deste último contrato, o concessionário revelou não ter agenda para a realizar, com a proposta de esta ser realizada após o prazo recomendado pelo fabricante, o que não se verificou, dado não ter sido por mim aceite.

No início de abril 2024, recorreu ao concessionário por alterações no desempenho do motor, mais uma vez, considera que foi confrontada com falta de agenda e arrogância da entidade questionando-a sobre qual era o problema da viatura.

Foi agendado Serviço de Diagnóstico, que se revelou inconclusivo e foi faturado, a viatura permaneceu em igual estado. Foi dado novamente conhecimento da situação da viatura, apesar de não haver nenhum sinal de alerta no painel de instrumentos, alertei para o risco de danos em outros componentes do motor, assim como danos físicos próprios ou a terceiros.

Foi-lhe garantido que a contactavam para resolução, o que não aconteceu.

A luz amarela alaranjada do motor acendeu em 2 julho 2024 e a viatura foi enviada para o Ponto de Serviço Autorizado XXXXXX, em reboque, o diagnóstico só foi identificado no dia 22 julho. Indica que a informaram que seria necessário substituir a unidade vanos do motor, e só quando solicitou o orçamento descritivo é que tomou conhecimento que seria também necessário substituir a unidade árvore de cames.

Dado se tratar de uma anomalia/ avaria conhecida nesta Série de Automóveis, que se evidencia após o prazo de garantia, podendo colocar em risco a segurança dos Clientes, revela-se importante dar conhecimento destas ocorrências, ao fabricante XXXXXX, o que a XXXXX representante da marca, respondeu que não é necessariamente.

Enumerando os seguintes fatores: - Garantia expirada recentemente; - Sem histórico de danos; - Baixa quilometragem (aproximadamente 43 306 Kms); - Manutenções sempre realizadas no Ponto de Serviço Autorizado XXXXXX, - Causa da avaria na unidade vanos e árvore de cames não identificada, como sendo resultante de mau uso ou outra da responsabilidade do Cliente.

Como cliente da Reclamada, entende não estar de acordo com o orçamento, uma vez que considera esta anomalia/ avaria muito precoce, não resultante de desgaste.

Pelo exposto, não considera que deva suportar uma grande parte da despesa e que o fabricante também terá alguma responsabilidade sobre a não correspondência à qualidade publicitada.

Por se encontrar privada de utilizar a sua viatura, há cerca de 3 meses, o que, como é compreensível está a causar grandes transtornos, pelo que, teve de dar ordem de reparação.

No seguimento da sua exposição, a sua pretensão inicial, era a mediação entre todas as partes envolvidas no processo, para que de forma justa, a despesa fosse dividida em partes iguais por todos (Marca/ Concessionário/ Cliente).

Como consequência da sua não aceitação, por ambas as partes contrárias, o que demonstra falta de sentido de diálogo, boa fé e responsabilidade. A reparação da sua viatura, poderia ter sido uma situação programada/ planeada, revelou se inoportuna e com consequentes transtornos de demora.

Pelo que o seu pedido em arbitragem é de que a Reclamada assuma o pagamento dos €2186,83 apresentados no orçamento de reparação e a responsabilidade por todos os problemas que possam surgir, na sequência da respetiva intervenção.

Antes da audiência foi indicado aos autos que houve o pagamento da reparação no dia 08.10.2024, o valor de €2000, sendo este o valor da ação a corrigir.

A Reclamada enviou aos autos a sua contestação, da qual sumariamente podemos indicar que sublinha a reclamante não fez de forma adequada a sua reclamação a este centro, nem justifica a razão por que entende que esta reclamação deve ser imputada à Reclamada.

Assim a XXXXXX entende não pode exercer cabalmente o seu direito ao contraditório, não se encontrando em condições de estruturar adequadamente a defesa da sua posição processual.

Tanto quanto se percebe a reclamante pretende a condenação da Reclamada no pagamento da reparação do veículo da marca XXXXX, bem como no pagamento dos potenciais danos causados à Reclamante pela intervenção de reparação a realizar, e fundamenta a sua pretensão na existência de uma pretensa desconformidade originária do Veículo, mais concretamente no que respeita à árvore de cames e à unidade VANOS, a qual foi alegadamente diagnosticada em julho do presente ano.

Contudo, conforme infra melhor se demonstrará, a anomalia em questão não constitui qualquer desconformidade originária ou defeito de fabrico, não assistindo à reclamante qualquer direito contra a aqui reclamada.

Por conseguinte, devem os pedidos formulados contra a Reclamada nos presentes autos ser julgados totalmente improcedentes.

Assim e por defesa por exceção alega a reclamada da caducidade dos direitos da reclamante por decurso do prazo da garantia legal e da garantia convencional.

Ainda que a Reclamante não o invoque, em matéria de responsabilidade pela venda de bens de consumo adquiridos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, a 01.01.2022, rege, como é sabido, o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (doravante “Decreto-Lei n.º 67/2003”), o qual procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Ora, o artigo 4.º, n.º 1 do referido diploma prevê que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, assistem ao consumidor os direitos à reparação, substituição, redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Por sua vez, o artigo 5.º, n.º 1 do mesmo diploma prevê que o consumidor pode exercer os direitos à reparação, substituição, redução adequada do preço ou à resolução do contrato “quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega do bem, consoante se trate, respetivamente, de coisa móvel ou imóvel.”

Tal prazo de caducidade é também aplicável à responsabilidade do produtor prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003.

Com efeito, o artigo 6.º do referido diploma dispõe que o consumidor pode optar por exigir do produtor a reparação ou substituição; todavia, o exercício de tal direito pressupõe que não tenham decorrido quaisquer prazos de caducidade, maxime o prazo de garantia legal.

Por sua vez, o disposto no artigo 6.º n.º 2, al. e) do Decreto-Lei n.º 67/2003 apenas é aplicável às situações em que apesar de o bem vendido ao consumidor se encontrar dentro do prazo de garantia legal, foi colocado em circulação há mais de dez anos.

Tal prazo de caducidade previsto no artigo 6.º, n.º 2, al. e), do Decreto-Lei n.º 67/2003, não configura a extensão de qualquer prazo de garantia legal, antes, pelo contrário, limitando a responsabilidade do produtor perante o consumidor nos casos em que os bens tenham sido colocados em circulação há mais de dez anos.

Ora, tanto quanto é do conhecimento da XXXXXX e consta da Fatura n.º GSF193+0687 junta pela Reclamante aos presentes autos, a data da primeira matrícula e de início da garantia do Veículo é de 07.12.2017, pelo que o prazo de garantia legal de dois anos terminou no dia 07.12.2019.

Nestes termos, à data em que, de acordo com a Reclamante, i.e., início de abril de 2024, – o veículo começou a apresentar uma suposta anomalia no motor – no que não se concede, – já havia decorrido o prazo da garantia legal.

O mesmo sucede com a pretensa extensão de garantia que a Reclamante alega ter contratado – cf. Parágrafo 4 da Reclamação.

Na verdade, decorre inequivocamente da fatura junta pela Reclamante aos presentes autos, cujo teor, não obstante não ter tido qualquer intervenção no negócio, a XXXXXX aceita, que a referida extensão de garantia vigorava apenas até cinco anos a contar da data de matrícula do veículo ou 200.000 quilómetros, consoante o que ocorresse primeiro.

Com efeito, não tendo o Veículo atingido a referida quilometragem, tal extensão de garantia terminou a 07.12.2022.

Por conseguinte, também esta já tinha caducado na data em que, segundo a Reclamante, o Veículo começou alegadamente a revelar alterações no seu desempenho por conta da referida anomalia.

Em suma, é evidente que ainda que à Reclamante assistissem quaisquer direitos de reparação, substituição, redução adequada do preço ou resolução do contrato, há muito que tais direitos haviam caducado.

A caducidade configura uma exceção perentória que, nos termos do disposto no artigo 576.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, importa a absolvição da Reclamada do pedido, o que, atento o acima exposto, desde já se requer. Sem prescindir, na minha viatura e a fatura cobrada pelo diagnóstico inconclusivo, já realizado em Abril 2024, a qual só me foi cedida em Julho, após reclamação repetida do sucedido” e assim sucessivamente.

Acrescenta a Reclamada a sua defesa por impugnação ao indicar que a XXXXX dedica-se a atividades de importação, distribuição, comércio, reparação e manutenção de veículos, bem como a outras atividades com estas, direta ou indiretamente relacionadas ou conexas.

No exercício da sua atividade profissional, a XXXXXXX, regra geral, não vende viaturas a clientes finais, nem procede à sua reparação; de um modo geral, apenas estabelece relações com os seus concessionários e reparadores autorizados, i.e., não tem atividade de retalho e conexas, sendo tais atividades exclusivamente levadas a cabo pelos seus concessionários, entidades jurídicas autónomas e totalmente independentes.

Por conseguinte, a XXXXXXX não teve qualquer intervenção no negócio de venda do veículo à Reclamante nem, bem assim, em qualquer operação de manutenção ou reparação do mesmo, as quais, conforme decorre da Reclamação, foram exclusivamente levadas a cabo pelo Concessionário XXXX Guimarães, entidade jurídica autónoma e totalmente independente da XXXX Portugal.

Ora, uma vez que a XXXXXXX nunca teve qualquer contacto com o veículo em questão ou com a Reclamante, a mesma desconhece, sem obrigação de conhecer, a factualidade alegada pela Reclamante na Reclamação a respeito das intervenções realizadas ao Veículo pelo Concessionário XXXX Guimarães ou das 8 interações tidas entre a Reclamante e o referido Concessionário no âmbito dessas mesmas intervenções.

Por esse motivo, a XXXX impugna tudo quanto vem alegado pela Reclamante.

A reclamada aceita o alegado pela Reclamante no que respeita à necessidade de substituição da árvore de cames e da unidade VANOS do veículo, pois tomou conhecimento da existência da referida anomalia através de uma reclamação que lhe foi dirigida pela Reclamante no dia 01.08.2024.

Por sua vez, na sequência desse contacto, e uma vez que não dispunha de conhecimento sobre o caso, a XXXXX procurou informar-se junto do Concessionário XXXXX Guimarães acerca do ocorrido, tendo-lhe sido transmitido por este que, de acordo com o diagnóstico efetuado, constatava-se a necessidade de substituir a

árvore de cames e a unidade VANOS, bem como que, a referida ocorrência não tinha enquadramento em garantia.

No mais, foi ainda transmitido à XXXXX pelo Concessionário XXXXX Guimarães que tinha sido apresentado à Reclamante um orçamento para a reparação do Veículo – concretizada na substituição da árvore de cames e da unidade VANOS – o qual contemplava um desconto comercial significativo, a título de mera cortesia comercial, assegurado em conjunto pelo Concessionário XXXX Guimarães e pela XXXXXX, com a comparticipação de 40% dos custos do material e de 10% dos custos de mão-de-obra.

Posição com a qual a XXXXX concordou na medida em que, conforme adiante melhor se demonstrará, a incidência em apreço mais não é do que fruto do desgaste normal de um veículo e já teria decorrido o prazo da garantia legalmente estabelecida, bem como o prazo convencionalmente estabelecido entre aquele Concessionário e a Reclamante no âmbito de uma extensão de garantia contratada por esta última a posteriori.

Neste contexto, no dia 06.08.2024, a XXXXX informou a Reclamante que, em linha com os esclarecimentos já prestados pelo Concessionário XXXXX Guimarães, não seria possível suportar a totalidade dos custos da reparação, dado o decurso do prazo de garantia, legal e convencional, da Viatura.

A XXXXX impugna, contudo, tudo o que vem alegado na Reclamação relativamente à suposta qualificação da referida avaria na árvore de cames e na unidade VANOS como defeito de fabrico, indicando nas suas alegações os termos de direito em que funda e para os quais remetemos aos autos.

Nos termos invocado a Reclamante reconhece que, aquando da respetiva aquisição, o Veículo não apresentava qualquer problema no motor, e que alegadamente a anomalia em questão apenas se evidenciou passados mais de seis anos a contar da respetiva aquisição e depois de já decorrido o prazo da garantia legal, bem como da garantia convencional.

Por outro lado, a Reclamante limita-se a alegar que a anomalia em questão corresponde a um defeito de fabrico, não fundamentando, ainda que minimamente, as suas alegações.

Com efeito, a Reclamante não observou o ónus que lhe incumbia nos termos do diploma em apreço, uma vez que, conforme anteriormente referido, à data do diagnóstico da incidência em questão, o Veículo já se encontra fora de qualquer prazo de garantia.

Acresce que a referida avaria da árvore de cames e da unidade de VANOS pode ter origem em diversos fatores, designadamente relacionados com o desgaste associado ao natural decurso do tempo ou às condições de utilização do veículo.

Sendo que, de acordo com as orientações do fabricante do Veículo, se preconiza que, face à avaria dos componentes em apreço, a sua reparação implica, necessariamente, a respetiva substituição.

Com efeito, a árvore de cames trata-se de um eixo de comando de válvulas que controla a abertura e o fechamento das válvulas de admissão e escape, determinando o momento certo para a entrada de mistura de ar e combustível nos cilindros e para a saída dos gases de escape.

O sincronismo entre o movimento da árvore de cames e o movimento dos pistões releva para a eficiência e desempenho do motor, podendo afetar a sua potência, eficiência e, conseqüentemente, a sua resposta.

Por sua vez, a unidade VANOS é um sistema de controle variável de árvores de cames onde o referido sistema ajusta o tempo de abertura e fecho das válvulas de admissão e das válvulas de escape, melhorando o desempenho e a eficiência do motor em várias faixas de rotação. Trata-se de um mecanismo hidráulico destinado ao posicionamento da árvore de cames que, dependendo da solicitação do motor (i.e. aceleração, carga e rotação), ajusta o avanço ou atraso no tempo de abertura das referidas válvulas, permitindo otimizar o funcionamento do motor em diferentes condições de condução, assim como reduzir emissões.

Tanto a árvore de cames como a unidade VANOS, são compostas por componentes que estão sujeitas a desgaste normal ocasionado pelo mero decurso do tempo ou às condições de utilização dada a um veículo, por exemplo, e sem prejuízo de a XXXXX não ter analisado o Veículo e, nessa medida, desconhecer, sem obrigação de conhecer, qual a concreta causa da anomalia em questão, o desgaste normal dos vedantes das borrachas localizadas na unidade VANOS pode promover a perda de pressão hidráulica, causando um funcionamento inadequado do ajuste

das válvulas e, conseqüentemente – atenta a simbiose entre os dois sistemas – o incorreto funcionamento da árvore de cames.

Como é natural, qualquer componente, integrante de um veículo ou não, está sujeito a desgaste provocado pelo mero decurso do tempo, não sendo o seu funcionamento estritamente influenciado por fatores de produção.

No que respeita a este ponto em concreto, importa sublinhar que o Veículo tem atualmente mais de seis anos. Com efeito, a tratar-se de um defeito de fabrico, e não de desgaste normal, seria expectável que o mesmo se manifestasse nos primeiros anos de circulação do veículo e não, como aconteceu in casu, decorridos mais de seis anos.

Note-se, aliás, que, a não ser assim, jamais teria o legislador fixado o prazo de garantia legal e, conseqüentemente, de presunção legal de existência de defeito de fabrico apenas nos primeiros 2 (dois) anos a contar da entrega do bem, bem como o prazo de caducidade dos direitos inerentes à responsabilidade direta do produtor em 10 (dez) anos a contar da colocação do bem em circulação.

Sendo certo que o veículo da Reclamante está já mais próximo do segundo prazo do que do primeiro. Por outro lado, também o tipo de utilização dada ao Veículo – diretamente relacionado com o diferente perfil de cada condutor que, no caso, a XXXXX desconhece, – configura um fator suscetível de interferir com os componentes ora em apreço, podendo potenciar e promover ativamente o desgaste dos mesmos e, bem assim, estar na origem da avaria identificada, p. ex. a contínua utilização do motor em temperaturas elevadas.

É, portanto, evidente que, quer o decurso do tempo, quer o tipo de utilização dado pela Reclamante ao veículo podem ter provocado o desgaste dos componentes em apreço, levando à necessidade de substituição dos mesmos.

No mais, a XXXXX impugna, por ser falso, o afirmado pela Reclamante a respeito de a avaria em causa ser “conhecida nesta Série de Automóveis, que se evidencia após o prazo de garantia” tanto quanto é do conhecimento da XXXXX, não se verificaram quaisquer incidências desta natureza ou de natureza semelhante em veículos da mesma série do da Reclamante.

Em face do exposto, impõe-se concluir que, não só a Reclamante não invoca um único facto do qual decorra que a avaria na árvore de cames e na unidade VANOS

configure um defeito de fabrico, como estamos perante uma incidência que, a comprovar-se, é, pelas suas características, resultante do desgaste normal do bem, não assistindo quaisquer direitos à Reclamante nos termos do Decreto-Lei n.º 67/2003.

Em qualquer caso, a XXXXXX desconhece a existência e extensão dos danos invocados pela Reclamante na Reclamação, os quais vão igualmente impugnados.

Em primeiro lugar, a Reclamante peticiona o pagamento de EUR 2186,83 a título de reparação da avaria verificada na árvore de cames e na unidade VANOS, invocando que tal montante decorre do orçamento para a reparação do Veículo apresentado pelo Concessionário XXXX Guimarães, bem como, tanto quanto se percebe, o pagamento de eventuais problemas que daí possam surgir.

Sucede, contudo, que dos autos não consta qualquer elemento comprovativo do respetivo montante, não tendo sido apresentado o referido orçamento. Sendo certo que, embora a Reclamada reconheça a existência de um orçamento apresentado pelo Concessionário XXXXX Guimarães, no qual está contemplado um desconto comercial significativo assegurado em conjunto pelo Concessionário XXXX Guimarães e pela XXXXX, a mesma não teve qualquer intervenção na elaboração do mesmo, desconhecendo, por isso, sem obrigação de conhecer, o seu conteúdo. 6

Nestes termos, não tendo sido oferecida prova pela Reclamante dos montantes aí inscritos, não pode a ora Reclamada indagar da veracidade dos mesmos.

Acresce ao que já foi dito que, também no que respeita aos danos alegados a título de privação do uso do Veículo, a Reclamante não se prestou a concretizar, ainda que minimamente, os “transtornos” que invoca ter sofrido, não exigindo expressamente o respetivo ressarcimento.

De facto, a Reclamante limita-se a alegar que esteve impedida de usar o veículo por um período de três meses e que tal circunstância “está a causar grandes transtornos”. Bastando-se, pois, a invocar genericamente que dessa privação decorreu a necessidade de ordenar a reparação do veículo, sem concretizar, ainda que minimamente, os transtornos que invoca ter sofrido em virtude da privação do uso do Veículo – ónus que evidentemente se lhe impunha.

Por esse motivo, jamais lhe assistiria qualquer direito a esse título.

Sem prejuízo do exposto, cumpre referir que, de acordo com a informação transmitida pelo Concessionário XXXX Guimarães à XXXXXX, aquando do diagnóstico da anomalia em apreço, foi prontamente oferecida à Reclamante, pelo referido Concessionário, a título de cortesia comercial, uma viatura de substituição, que a mesma recusou.

Assim, ainda que a Reclamante tivesse provado os prejuízos que alega ter sofrido a este título - que não provou -, não pode a mesma, como é evidente, vir agora invocar um dano que, apenas em resultado da sua própria conduta.

Consequentemente, não se mostrando tal recusa justificada, atento o demais provado, é claro que o prejuízo decorrente da privação do veículo, não pode senão ser imputado ao próprio A., de modo que não pode, por causa dele, exigir, indemnização da 1ª Ré ou da 2ª.

Face ao exposto, mesmo que se reconhecesse a eventual existência de danos decorrentes de um ato ilícito imputável à Reclamada – o que não se concede – sempre haveria de se concluir que tal não foi provado pela Reclamante.

Acrescenta nos autos a Reclamada alegações de Direito, a que nos abstermos de transpor.

Sendo certo que a prova que impende sobre a Reclamante não se basta com meras alegações genéricas de que está em causa uma “anomalia/avaria muito precoce, não resultante de desgaste” ou de que está demonstrada uma “falta de sentido, de diálogo, boa-fé e responsabilidade”, sendo necessário que seja feita prova efetiva da desconformidade do bem.

Nestes termos e nos demais de Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa. se digne a:

a) Julgar procedente, por provada, a exceção perentória de caducidade dos direitos da Reclamante e, em consequência, ser a Reclamada XXXXX absolvida do pedido contra si formulado; ou se assim não entender,

b) Julgar a ação totalmente improcedente, por não provada, e, consequentemente, absolver a Reclamada XXXXX dos pedidos contra ela formulados, com todas as devidas consequências legais.

4. Valor da Causa

Nos termos da lei, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido final formulado pela reclamante.

Assim e de acordo com o apresentado no caso, e compreendendo o pedido formulado e indicado em audiência, com toda a prova realizada, fixa-se o valor da causa em **€2000** (dois mil euros).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência verificou-se que esteve presente a Reclamante, e a Reclamada, representada pelas suas ilustres mandatárias Dra. Carolina Salazar Leite e Dra. Marta Gonçalves, e as testemunhas das partes, Sra. Maria Oliveira Borges e o Eng.º João Alves.

Nos termos do Regulamento do Centro, e da LAV deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda que foi a hipótese de acordo das partes.

Foram ouvidas as partes, e a testemunha. Finda a produção de prova, e, concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. Fundamentação:

*Dos fundamentos de facto*

6.1. Resultam como factos provados:

- a. A reclamante adquiriu a viatura XXXXX (melhor identificada nos autos), a 07.12.2017, ao stand concessionário XXXXX S.A.;
- b. A reclamada é apenas a representando do produtor em Portugal;
- c. A garantia legal terminou a 06.12.2019.



d. A reclamante fez um contrato de extinção de garantia a 14.11.2022, pagando €390 por 10 anos ou 100 000 kms de Service Inluse, em vigor no limite até 06.12.2027;

e. A viatura apresenta uma anomalia ao nível da unidade vanos do motor, diagnosticada em abril de 2024;

f. Onde depois de reclamações e diagnóstico inclusivo, veio a ser reparada a 08.10.2024,

g. Pagando a reclamante o valor de €2000;

h. De todo o sucedido foi dado conhecimento à marca Reclamada;

Os factos provados tiveram por base os depoimentos do Reclamante, assim como a documentação referenciada junta aos autos, o que devidamente conjugado com as regras da experiência comum e os critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

#### 6.2. Resultam como factos não provados:

a. Que a Reclamada tenha violado deveres legais impostos pela lei das garantias;

b. Que a Reclamada à data tenha de prestar garantia legal pela aquisição da viatura;

c. Que tenha havido queixa formal no livro de reclamações da Reclamada,

d. Ou do concessionário vendedor do bem (terceiro neste processo);

e. Que o defeito se tenha demonstrado nos 2 anos da garantia legal;

f. Que o contrato de manutenção de serviço – Service Inluse – junto aos autos da data de 14.11.2022 incluía a reparação da anomalia agora reportada;

g. Que a Reclamada seja responsável por danos causados com nexo de causalidade sobre a sua atuação.

Os factos não provados resultam da ausência de mobilização probatória credível que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise

dos documentos juntos, bem como assim perante ausência de outras testemunhas, peritos, ou prova cabal dos mesmos.

## 7. Do saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pela Reclamante consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Contudo foi alegada uma exceção perentória, que deverá ser analisada antes de se passar à apreciação e decisão do mérito da causa.

Destaque-se que as exceções perentórias correspondem à invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor e cuja verificação determina a absolvição (total ou parcial) do pedido (cfr. n.º 3 do artigo 576.º do Código do Processo Civil).

A lei não fornece um elenco das exceções perentórias, mas podem apontar-se como exemplos de tais exceções a prescrição (cfr. artigos 300.º e seguintes do Código Civil – CC), a usucapião (cfr. artigos 1287.º e seguintes do CC e a caducidade.

As exceções perentórias podem ser suscitadas ou apresentadas pelas partes processuais, pese embora sejam, em regra, de conhecimento officioso (isto é, podem e devem ser objeto de análise pelo próprio tribunal, ainda que não tenham sido suscitadas pelas partes processuais), a menos que a lei proíba esse conhecimento officioso (cfr. artigo 579.º do CPC e n.º 3 do artigo 89.º do CPTA).

O momento processual adequado para análise, por parte do tribunal, das exceções perentórias é a fase do saneamento, nomeadamente no despacho saneador (cfr. artigos 595.º do CPC e 88.º do CPTA), pese embora o tribunal possa relegar essa análise para a sentença (cfr. n.º 4 do artigo 595.º do CPC), o que faremos de seguida.

Nos termos do art. 576.º n.º 3 CPC as exceções perentórias importam a absolvição total ou parcial do pedido.

## 8. Do Direito

Assim e considerando os factos alegados e dados como provados, importa atender e analisar a exceção perentória de caducidade alegada, tendo em conta que entre a Reclamante e a Reclamada não existiu contrato, nem foi pela reclamada prestado nenhum serviço diretamente à reclamante, mas sendo sim a representante do produtor/fabricante em Portugal.

Desta feita estando perante um consumidor, e uma entidade comercial, podemos concluir estar numa relação de consumo, regulada desde logo pela Lei n.º 24/96, que define quem é consumidor e quem é o profissional.

Contudo a discussão nos autos não foi levantada contra o vendedor, concessionário onde todo o conflito decorreu, mas contra o representante da marca, na qualidade equiparada ao produtor.

Sublinhe-se ainda com maior relevância para o caso nos autos, que estamos perante uma aquisição que ocorreu em dezembro de 2027, altura em que o diploma em vigor na defesa do consumidor para os defeitos de fabrico que se manifestassem era o DL n.º 84/2008, que veio produzir alterações ao DL n.º 67/2003 de 08 de abril.

Nos termos deste regime, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cfr. artigo 2.º, n.º 1).

Pela alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, presume-se que os bens não são conformes com o contrato se “não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem”.

Quando o bem não é conforme, o consumidor tem o direito a exercer um dos direitos previstos no artigo 4.º: reparação, substituição, redução do preço ou resolução do contrato.

Finda a garantia legal o consumidor deixa de estar protegido legalmente.

Resulta ainda deste diploma que o consumidor tinha direito a reclamar de defeitos que se manifestassem no prazo de 2 anos a contar da aquisição do bem junto do profissional. Sendo que a responsabilidade do produtor aqui não se coloca como disciplinada em legislação avulsa visto que a Reclamada também não produz as viaturas, apenas as importa e faz chegar em representação do produtor a referida viatura a Portugal.

De todo o modo o que ficou provado é que a anomalia agora reparada pela reclamante é anterior a esta data, mas não se manifestou ou não foi reclamada formalmente nos primeiros dois anos da aquisição.

O que à data em que se coloca, abril de 2024, como reclamação, já estava ultrapassado o prazo legal para a denúncia de defeitos junto do vendedor.

Veja-se nesse sentido o que resulta do artigo:

«Artigo 5.º-A

Prazo para exercício de direitos

1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.»

Desta feita não poderia o produtor ser responsável à data por anomalias que se reportam fora do período de garantia legal, que no caso em apreço e considerando a data da aquisição, findou a 06.12.2019, sendo essa a data que releva em termos legais, quanto à responsabilidade a ser ponderada.

E ainda mesmo que tenha sido contratualmente adquirido um serviço de manutenção não consta nos autos nenhuma prova de que tal cobrisse com

responsabilidade sobre a Reclamada, a falta de conformidade que aqui agora está a ser discutida.

Cabendo o ónus da prova do defeito ao consumidor, mesmo gozando de presunções, é ainda entendimento deste tribunal que a Reclamante não fez prova de que a responsabilidade do sucedido decorra da garantia legal, nem contratual, e que houvesse prova de ainda em garantia a Reclamada ter tido conhecimento formal do caso, nem que tivesse contra a mesma sido exercido mais cedo algum tipo de ação.

Desconhece este tribunal o motivo pelo qual a anomalia se manifestou na viatura, e o que levou à mesma, se foi o fabrico ou se foi o uso, mas à data e perante os factos, o decurso do tempo pesa no sentido de não se poder dar como provada qualquer responsabilidade do produtor, de acordo com o art. 6.º do diploma aqui em estudo, e com aplicação à data da aquisição.

Termos em que deve decair a pretensão da Reclamante, e ser considerada procedente a exceção perentória pela caducidade do direito levantada, pelo facto de terem passado mais de 2 anos da aquisição à data que se manifesta e se reclamada a anomalia em discussão.

## 9. Das Custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art.º 42 Regulamento de Arbitragem do CAUAL é determinado que «são devidas custas pelo processo arbitral, nos termos do Regulamento de Custas.»

São assim devidas as custas repartidas pelas partes conforme Regulamento.

10. Da decisão

**Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se totalmente procedente a exceção perentória por caducidade invocada, absolvendo-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 28 de outubro de 2024

A juiz-árbitro



Eleonora Santos